MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13807.013612/99-04**
ACÓRDÃO	1302-008.006 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEXTILIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DA RECEITA. SÚMULA CARF Nº 80.

O imposto de renda retido na fonte pode integrar o saldo negativo de IRPJ quando comprovadas a retenção e a inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto.

RETORNO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE. DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado, por meio da documentação contábil e fiscal examinada em diligência, que a retenção incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio foi considerada exclusivamente na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1998, sem aproveitamento no período anterior, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R$ 2.287.218,86 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Original

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TEXTÍLIA S/A, contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O processo teve origem em Pedido de Restituição apresentado em formulário de papel em 12/11/1999, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, no montante de R$ 10.176.221,54, correspondente ao valor original de R$ 8.685.747,30. Foram igualmente apresentados pedidos de compensação com débitos de responsabilidade da própria Recorrente e da pessoa jurídica FIBRA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº [redacted]912/0001-33.

Por meio do **Despacho Decisório** de fls. 438/442, reconheceu-se parcialmente o direito creditório, no valor original de R$ 6.398.436,81, e homologaram-se as compensações até o limite do crédito reconhecido. A autoridade fiscal considerou as informações constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e promoveu ajustes na apuração do resultado do período, diante da divergência entre os rendimentos de JCP informados pelas fontes e aqueles registrados na DIPJ da Recorrente:

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO (SALDO CREDOR) DE IRPJ. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELA SRF.

Ementa: Pedido de Restituição do Saldo Negativo de IRPJ apurado em DIPJ e compensação do eventual crédito com débitos de contribuições administradas pela SRF, apurados em períodos subseqüentes – A restituição, e conseqüente compensação, condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Comprovada a existência de crédito em favor do contribuinte, cabível a homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Período de Apuração: ano-calendário 1998

SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

DOCUMENTO VALIDADO

Na **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte sustentou que a integralidade das receitas havia sido considerada na apuração constante da Ficha 10 da DIPJ do ano-calendário de 1998 e que as retenções correspondentes estavam comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

A **decisão de primeira instância manteve a glosa** da parcela de IRRF relativa a JCP referentes ao ano-calendário de 1997, ao fundamento de que os rendimentos e a respectiva retenção deveriam ter sido informados na declaração correspondente àquele período, em observância ao regime de competência. Segue ementa do Acórdão nº 6.224, de 02/12/2004 (fls. 678):

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1998
>
> Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR APURADO NA DIPJ/1999. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 E CREDITADOS EM 1998.
>
> Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios, de sorte que o imposto de renda incidente na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos daquele específico exercício, não se aplicando o regime de caixa.
>
> Solicitação Indeferida

No **Recurso Voluntário** de fls. 687/699, a Recorrente alegou, em síntese, que o fato gerador do IRRF sobre os JCP teria ocorrido somente em 15/01/1998, data do pagamento ou crédito dos rendimentos; que a interpretação adotada pela decisão recorrida não encontraria respaldo na Lei nº 9.249/1995; e que os rendimentos haviam sido efetivamente submetidos à tributação no ano-calendário de 1998.

Ao longo da tramitação processual, o julgamento foi convertido em diligência em mais de uma oportunidade, com o objetivo de examinar a DIRPJ do ano-calendário de 1997, a escrituração do LALUR, o cômputo dos JCP na apuração do lucro real de 1998 e a composição das retenções informadas pela contribuinte. Os relatórios então produzidos não solucionaram de maneira conclusiva a possibilidade de utilização em duplicidade da retenção de R$ 2.287.218,86.

Em sessão de 12/04/2023, por meio da **Resolução nº 1302-001.154**, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento converteu novamente o julgamento em diligência. O colegiado delimitou a controvérsia à parcela de IRRF no valor de R$ 2.287.218,86, incidente sobre JCP no valor de R$ 15.248.125,77, deliberados em relação ao segundo semestre de 1997 e pagos ou creditados à Recorrente em janeiro de 1998.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Naquela oportunidade, o colegiado consignou que a Recorrente havia incluído os rendimentos de R$ 15.248.125,77 na linha 16 da Ficha 10 da DIPJ do ano-calendário de 1998, sendo incontroverso que a receita foi submetida à tributação. Registrou-se, igualmente, que os rendimentos haviam sido pagos à Recorrente em janeiro de 1998, quando ocorreu o fato gerador do IRRF, e que o descasamento entre o período de competência da receita e o período da retenção não deveria, por si só, impedir o reconhecimento do direito creditório. A única dúvida remanescente consistia em saber se a retenção de R$ 2.287.218,86 havia sido considerada exclusivamente no saldo negativo de 1998 ou também no ano-calendário de 1997.

A diligência determinou que a Recorrente fosse intimada a detalhar e comprovar a composição do montante de R$ 6.257.849,20 informado na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997, seguindo-se a elaboração de relatório fiscal conclusivo e a concessão de prazo para manifestação.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 34.142/2024, a Recorrente apresentou livros Razão e Diário, balancetes, informes de rendimentos e demonstrativos contábeis, sustentando que a retenção de R$ 2.287.218,86 não integrara o montante declarado em 1997.

O quadro constante da página 2 da resposta desmembrou o valor de R$ 6.257.849,20 em R$ 1.784.230,41 de IRRF sobre JCP do primeiro semestre de 1997, R$ 75.425,69 de IRRF sobre aplicações financeiras, R$ 29.739,77 de IRRF sobre comissões, R$ 3.003.956,40 de IRRF sobre dividendos e R$ 1.364.496,93 de IRPJ a recuperar. A documentação evidencia, especialmente, que a retenção de R$ 1.784.230,41 se referia a JCP do primeiro semestre de 1997, distintos dos JCP de R$ 15.248.125,77 que originaram a retenção de R$ 2.287.218,86 ora controvertida.

Em cumprimento à diligência, foi elaborada a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.125/2025**. A autoridade fiscal concluiu que o valor de R$ 2.287.218,86 não integrava a soma de R$ 6.257.849,20 declarada em 1997 e havia sido considerado apenas na apuração do saldo negativo de 1998. Assentou, ainda, que os livros Razão e Diário, os balancetes e os informes de rendimentos corroboravam a versão da contribuinte, recomendando o reconhecimento da parcela questionada.

Cientificada, a Recorrente manifestou concordância com as conclusões da diligência e requereu o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento do direito creditório correspondente ao IRRF de R$ 2.287.218,86.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

DOCUMENTO VALIDADO

1. Da admissibilidade

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi examinada na Resolução nº 1302-001.154, quando se reconheceu sua tempestividade, a regularidade da representação processual e a competência desta Seção para o julgamento da matéria.

Não tendo surgido questão superveniente capaz de alterar tal conclusão, ratifico o conhecimento do Recurso Voluntário.

2. Do mérito

A controvérsia remanescente restringe-se ao reconhecimento, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, da parcela de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no valor de R$ 2.287.218,86, incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio no montante de R$ 15.248.125,77, referentes ao segundo semestre de 1997 e pagos pela Companhia Siderúrgica Nacional à Recorrente em janeiro de 1998.

A questão foi delimitada pela Resolução CARF nº 1302-001.154, que converteu o julgamento em diligência. Naquela oportunidade, o colegiado registrou que a Recorrente havia incluído os rendimentos de JCP de R$ 15.248.125,77 na linha 16 da Ficha 10 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, razão pela qual se considerou incontroversa a efetiva submissão da receita à tributação.

Assentou-se, ainda, que os rendimentos foram pagos à Recorrente em janeiro de 1998, momento em que ocorreu o fato gerador do IRRF, nos termos do art. 9º, § 2º[1], da Lei nº 9.249/1995. Embora o reconhecimento da receita, em observância ao regime de competência, devesse ter ocorrido no ano-calendário de 1997, o colegiado entendeu que o descasamento entre o período de competência da receita e o momento da retenção não deveria, nas circunstâncias concretas dos autos, obstar o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a receita fora efetivamente tributada.

Desse modo, a única questão fática que permaneceu pendente consistia em verificar se o IRRF de R$ 2.287.218,86 havia sido utilizado exclusivamente na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 ou se já havia sido considerado no montante de R$ 6.257.849,20 informado na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1997. A

[1] **Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
[...]
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

diligência foi determinada precisamente para afastar a possibilidade de aproveitamento em duplicidade da mesma retenção nos dois períodos.

O regime jurídico aplicável encontra-se estabelecido, inicialmente, no art. 9º, §§ 2º e 3º, inciso I[2], da Lei nº 9.249/1995. O § 2º determina que os JCP estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, enquanto o § 3º, inciso I, qualifica o imposto retido como antecipação do devido quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Por sua vez, o art. 2º, § 4º, inciso III[3], da Lei nº 9.430/1996, autoriza a dedução, na determinação do saldo de imposto a pagar ou a compensar, do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. A regra foi consolidada na Súmula CARF nº 80[4], segundo a qual a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No tocante aos meios de prova, também se aplica a Súmula CARF nº 143[5], de caráter vinculante, que afasta a exigência de que a retenção seja demonstrada exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora. A prova pode decorrer do exame conjugado de informes de rendimentos, notas fiscais, registros contábeis, declarações fiscais, extratos e outros documentos hábeis e idôneos.

No presente caso, o cômputo da receita correspondente na determinação do lucro real já havia sido reconhecido pela Resolução nº 1302-001.154, que considerou incontroversa a inclusão dos JCP de R$ 15.248.125,77 na DIPJ do ano-calendário de 1998. A retenção, por sua vez,

---

[2] § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

[3] **Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
[...]
§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
[...]
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[4] **Súmula CARF nº 80**
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012
Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

[5] **Súmula CARF nº 143**
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019
A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DOCUMENTO VALIDADO

encontra-se demonstrada pelo informe de rendimentos emitido pela Companhia Siderúrgica Nacional e pelos registros contábeis apresentados pela Recorrente. Restava, portanto, esclarecer exclusivamente a existência ou não de duplicidade na utilização do IRRF.

Em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 34.142/2024, a Recorrente apresentou manifestação escrita, balancetes, livros Razão e Diário, informes de rendimentos e demonstrativos destinados a comprovar a composição do valor de R$ 6.257.849,20 informado na DIRPJ do ano-calendário de 1997. Desde a resposta inicial, a Recorrente sustentou que o IRRF de R$ 2.287.218,86 não integrava aquele montante e não havia sido utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ de 1997.

A documentação demonstra que o valor de R$ 1.784.230,41 registrado em 1997 como IRRF incidente sobre JCP se referia a rendimentos de R$ 11.894.869,42, recebidos da Companhia Siderúrgica Nacional no primeiro semestre de 1997. Essa retenção não se confunde com o IRRF de R$ 2.287.218,86 ora discutido, que decorreu de JCP de R$ 15.248.125,77 referentes ao segundo semestre daquele ano e pagos à Recorrente em janeiro de 1998. Os livros Razão e Diário e o informe de rendimentos da fonte pagadora individualizam as duas operações, demonstrando que se tratava de receitas e retenções distintas.

Os demais componentes do valor de R$ 6.257.849,20 também foram individualizados pela Recorrente e examinados pela autoridade responsável pela diligência. A documentação contábil apresentada, inclusive acompanhada dos respectivos termos de abertura e encerramento e submetida à autenticação no órgão competente, permitiu reconstruir a composição do saldo declarado em 1997, sem que nele fosse identificada a retenção de R$ 2.287.218,86.

Após o exame dos documentos, a autoridade fiscal elaborou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.125/2025. O relatório conclusivo consignou expressamente que o IRRF de R$ 2.287.218,86 não integrava a soma de R$ 6.257.849,20 informada na DIRPJ referente ao ano-calendário de 1997, tendo sido considerado apenas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. A fiscalização também reconheceu que os livros Razão e Diário, os balancetes e os informes de rendimentos corroboravam a versão apresentada pela contribuinte e recomendou o reconhecimento do direito creditório, afastando a hipótese de aproveitamento em duplicidade.

É certo que o relatório produzido em diligência não vincula o órgão julgador, constituindo elemento de instrução a ser valorado em conjunto com as demais provas dos autos. No caso concreto, contudo, a conclusão fiscal está devidamente amparada nos registros contábeis, nos balancetes e nos informes de rendimentos examinados, não havendo qualquer elemento objetivo que indique que a retenção controvertida tenha sido utilizada na apuração referente ao ano-calendário de 1997.

Ao contrário, a documentação evidencia que a retenção registrada naquele período dizia respeito a JCP distintos, relativos ao primeiro semestre de 1997, enquanto o IRRF de R$

DOCUMENTO VALIDADO

2.287.218,86 decorreu dos JCP de R$ 15.248.125,77 referentes ao segundo semestre, pagos em janeiro de 1998. Encontra-se, assim, afastado o único óbice que havia motivado a conversão do julgamento em diligência.

A solução também se harmoniza com a orientação adotada por esta Turma no Acórdão nº 1302-007.702, de minha relatoria, no qual se reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ quando o conjunto probatório produzido em diligência demonstrou a efetiva ocorrência das retenções, a contabilização dos valores e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, aplicando-se as Súmulas CARF nºs 80 e 143:

> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO 2006. IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nºs 80 E 143. O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ formado por imposto de renda retido na fonte pode ser reconhecido quando o conjunto probatório, analisado à luz do princípio da verdade material, comprova a efetiva ocorrência das retenções, a contabilização dos valores e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, ainda que ausente o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Recurso Voluntário provido.

Do mesmo modo, no Acórdão nº 1302-007.697, também de minha relatoria, concluiu-se que, quando a diligência supera as dúvidas fáticas que fundamentaram a não homologação e comprova a existência do crédito e a ausência de sua utilização em outras compensações, não subsiste fundamento para a manutenção do indeferimento:

> COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DEZEMBRO DE 2013. PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Comprovado, em sede de diligência determinada pelo CARF, que as antecipações de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2013 superaram o montante devido no ajuste anual, resultando em saldo negativo não utilizado em outras compensações, reconhece-se a existência de crédito líquido e certo apto a amparar a compensação declarada.

No caso ora examinado, estão comprovados os requisitos previstos no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 80. A retenção de R$ 2.287.218,86 foi demonstrada; a receita correspondente, no valor de R$ 15.248.125,77, foi efetivamente computada na determinação do lucro real; e a diligência comprovou que a retenção não foi utilizada na apuração relativa ao ano-calendário de 1997. A documentação contábil e fiscal produzida também satisfaz o padrão probatório reconhecido pela Súmula CARF nº 143.

A manifestação apresentada após a diligência, por fim, limita-se a concordar com as conclusões da Informação Fiscal e a requerer o reconhecimento do crédito, não trazendo fato novo que altere o objeto da controvérsia.

3. Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento quanto à matéria remanescente, para reconhecer, adicionalmente ao montante já admitido pela autoridade fiscal, o direito creditório no valor original de R$ 2.287.218,86, correspondente ao IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio de R$ 15.248.125,77, referentes ao segundo semestre de 1997 e pagos pela Companhia Siderúrgica Nacional à Recorrente em janeiro de 1998, admitindo-se sua composição no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO